



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

CAROLINA LASZLO

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE EM RELAÇÃO AO
REGISTRO CIVIL, AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ASCENDENTES E À
SUCESSÃO**

SÃO PAULO

2023

CAROLINA LASZLO

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTRIPARENTALIDADE EM RELAÇÃO AO
REGISTRO CIVIL, AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ASCENDENTES E À
SUCESSÃO**

Monografia apresentada como requisito para
aprovação na Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rita de Cássia Curvo
Leite

SÃO PAULO
2023

EPÍGRAFE

“O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela.” (Maria Berenice Dias)

RESUMO

O propósito deste trabalho é evidenciar a legitimidade da formação familiar baseada na afetividade para reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, bem como seus efeitos jurídicos. A partir dos conceitos de família e parentesco, é traçada uma análise histórica da evolução legislativa acerca da filiação e da possibilidade de se manifestar com base na afetividade, caracterizada pela posse do estado de filho, trato e fama. Ao abordar o tema, é reconhecida, a partir do julgamento do Tema 622, a equiparação e a possibilidade de coexistência dos vínculos genéticos e afetivos. Admite-se, portanto a multiparentalidade, cujo reconhecimento importa em diversos efeitos jurídicos, que são abordados no presente estudo.

Palavras-Chave: Parentalidade, Filiação, Filiação socioafetiva, Multiparentalidade, Efeitos jurídicos

ABSTRACT

The purpose of this work is to highlight the legitimacy of family formation based on affectivity for the recognition of socio-affective filiation and multiparentality, as well as their legal effects. Starting from the concepts of family and kinship, a historical analysis of legislative evolution concerning filiation and the possibility of its manifestation based on affection, characterized by the possession of the status of a child, treatment, and reputation, is traced. In addressing the topic, the equivalence and possibility of coexistence between genetic and affective bonds are acknowledged, stemming from the ruling of Theme 622. Therefore, multiparentality is recognized and brings out many legal effects, which are discussed in this study.

Keywords: Parenthood, Affiliation, Socio-affective affiliation, Multiparentality, Legal effects

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A FILIAÇÃO E A PARENTALIDADE	8
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO.....	8
1.2. A FAMÍLIA EUDEMONISTA E O VALOR DO AFETO	11
1.3. O PARENTESCO E A FILIAÇÃO	14
1.4. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A POSSE DO ESTADO DE FILHO	18
1.5. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	21
2. MULTIPARENTALIDADE.....	24
2.1. O CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE	24
2.2. OS PRINCÍPIOS DA MULTIPARENTALIDADE	26
2.3. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	27
2.4. OS DESAFIOS DA MULTIPARENTALIDADE	29
3. OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	32
3.1. O REGISTRO CIVIL E A LEI 14.382/2022.....	32
3.2. A AUTORIDADE PARENTAL, O DIREITO DE GUARDA E VISITAS E AS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS	34
3.3. OS DIREITOS SUCESSÓRIOS	36
4. CONCLUSÃO.....	36
5. BIBLIOGRAFIA	40

INTRODUÇÃO

O Direito de Família sofreu, ao longo dos anos, diversas reestruturações para se adequar às modificações ocorridas no conceito e na configuração das famílias brasileiras. A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao conferir o status de família à união estável e à família monoparental. Todavia, a sociedade continuou a movimentar-se e, com a inovação e a consolidação de novas formas de relacionamentos interpessoais e familiares, foi preciso observar situações que não se encontravam expressas no direito positivado.

É o caso, por exemplo, da multiparentalidade, fenômeno que pode ser definido de forma ampliativa ou restritiva. Na acepção ampla, é o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da possibilidade de uma pessoa ter mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. O conceito restrito, e que será adotado nesta Monografia, se refere à existência de mais de dois vínculos parentais em relação a uma mesma pessoa – são as hipóteses em que alguém possui três ou mais laços parentais, sendo imprescindível, para tanto, a presença do terceiro ascendente.

A multiparentalidade está intimamente ligada à socioafetividade, que é o reconhecimento jurídico da parentalidade com base na afetividade, sem que haja vínculo sanguíneo entre as pessoas, isto é, quando um homem e/ou uma mulher se consideram pais em razão da existência de laço afetivo, mesmo não estando biologicamente vinculados à criança ou ao adolescente.

Assim, a multiparentalidade surge em razão da socioafetividade, já que sua ocorrência mais corriqueira, sem dúvida, se dá por meio do vínculo de paternidade ou maternidade socioafetiva, quando constituído sem a exclusão dos pais biológicos.

Neste ponto, importante ressaltar que o Código Civil de 2002 dispôs, em seu artigo 1.593, a possibilidade de reconhecimento de novas espécies de parentescos, que não o biológico, vez que preceitua que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” - a expressão “outra origem” permite, então, que a socioafetividade seja admitida como forma de parentesco pelo ordenamento jurídico.

Em que pese a disposição da legislação civil, o Direito de Família e o Direito de Sucessões foram disciplinados à luz do paradigma da biparentalidade. Assim, diante da variedade e complexidade das composições familiares e da impossibilidade de a legislação abordar, de forma exaustiva, todos laços de parentesco existentes, surgem questões relacionadas aos direitos e obrigações dos pais socioafetivos em relação a seus filhos, que mereceram – e ainda merecem – atenção da doutrina e da jurisprudência pátrias.

1. A FILIAÇÃO E A PARENTALIDADE

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO

Para o estudo da multiparentalidade, torna-se imprescindível a preliminar abordagem dos conceitos de família, filiação e parentalidade. Somente a partir da definição de tais institutos é que se faz possível o entendimento da multiparentalidade e a análise de seus desdobramentos e efeitos no âmbito jurídico.

Inicialmente, destaca-se que a finalidade do direito é a pacificação e a ordenação social. A partir do ordenamento jurídico, são estabelecidas e predeterminadas as condutas indesejáveis, regulando-se o convívio social e o comportamento das pessoas.

Todavia, quando se trata do Direito de Família, a subjetividade humana possui grande impacto. Isso porque tomam-se como objeto de estudo desse ramo do direito, de forma simplificada, as mais íntimas relações humanas, que, ao longo do tempo, foram modificadas e afetadas pelo desenvolvimento da sociedade. Carlos Roberto Gonçalves explica que o direito de família é o ramo do Direito mais intimamente ligado à própria vida, já que as pessoas provêm de um organismo familiar e permanecem vinculadas a ele durante a sua existência¹.

Assim, se coloca a importância da ideia de família e sua evolução ao longo do tempo. O Direito Romano entendia a família a partir da autoridade do *pater familias*, homem mais velho que representava a hierarquia familiar e exercia influência como

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família*. São Paulo: Saraiva Educação. 2021, p. 11.

chefe político e sacerdote. De acordo com Rui Geraldo Viana, nesse contexto, a família englobava os escravos e servidores, que também se subordinavam à autoridade do *pater familias*².

O conceito foi modificado com o Imperador Constantino, que declarou o cristianismo como a religião oficial do Império Romano. Forma-se, a partir desse momento, uma nova concepção de família, a patriarcal, agora atrelada à Igreja Católica e baseada no casamento heteroafetivo e na família nuclear, constituída pelo pai, pela mãe e pelos filhos.

No Brasil, o Código Civil de 1916 sofreu influência do modelo patriarcal e religioso. O artigo 233 do antigo diploma legal dispunha que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família, o direito de autorizar a profissão da mulher e o dever de prover à manutenção da família.

Além disso, apresentava um sistema de filiação baseado na legitimidade, que dependia do casamento, cuja dissolução era impedida. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, os filhos incestuosos ou adulterinos não podiam ser reconhecidos e, na sucessão do descendente, havia a diferenciação entre o filho legítimo e o natural, ou adotivo. Eram equiparados aos filhos legítimos, os naturais reconhecidos antes do casamento e os adotivos de casais sem outros filhos. Ao filho natural reconhecido após o casamento, competia apenas metade do que coubesse a seu irmão legítimo³.

A Constituição Federal de 1988, norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, rompeu com o modelo institucionalizado da família nuclear, matrimonializada, hierarquizada e patriarcal. A inovação legislativa foi influenciada pelo movimento feminista e pelo pensamento psicanalítico, que deflagraram os levantes sociais e a revolução dos costumes nas décadas de 1960 e 1970⁴.

Desse modo, as formas de constituição de família foram ampliadas e a instituição do casamento perdeu força. O artigo 226 da Carta Magna reconheceu, além do casamento, a união estável e a comunidade familiar formada por qualquer dos pais

² VIANA, Rui Geraldo. A Família. In: Viana, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade. (org.). *Temas Atuais de Direito Civil na Constituição Federal*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, p. 18.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva Educação. 2021, p. 66.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias* / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 59.

e seus descendentes como famílias, consagrando a igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos, havidos ou não do casamento, e adotivos. Houve, portanto, o reconhecimento da pluralidade familiar.

Apesar da constitucionalização da expansão das famílias legalmente reconhecidas, é necessário pontuar que a Constituição Federal vigente não trouxe toda a diversidade familiar que permeia a sociedade contemporânea. Entretanto, a doutrina entende que o rol de entidades familiares contido no artigo supramencionado é meramente exemplificativo. Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo:

(...) Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade⁵.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 ratificou a igualdade entre os cônjuges e a possibilidade de divórcio, bem como trouxe a proibição expressa de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, estabelecendo a igualdade jurídica entre os filhos, havidos ou não do casamento, e adotivos. Também realizou mudanças relacionadas à ordem de sucessão prevista na legislação cível de 1916, dispondo acerca da concorrência sucessória, isto é, o sistema de divisão de herança de parentes com os cônjuges/companheiros.

As alterações legislativas demonstram, de um lado, a tentativa do legislador de acompanhar as alterações sociais, econômicas, culturais ocorridas na humanidade e, de outro, a complexidade das relações humanas e familiares. Percebe-se que a lei não é capaz de prever e regulamentar todas – e tampouco a maioria – as espécies de formações familiares e as situações que decorrem dos novos arranjos familiares. Assim, naturalmente, há a necessidade de manifestação do Poder Judiciário, que será futuramente abordada neste estudo, mas que, em casos paradigmáticos, vem sendo sustentada pelo sentido eudemonista da família e pela afetividade, valores que traduzem as entidades familiares contemporâneas.

⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p. 95.

1.2. A FAMÍLIA EUDEMONISTA E O VALOR DO AFETO

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, o eudemonismo é doutrina que entende que a felicidade é a razão da conduta humana, de modo que todas as condutas para se buscar a felicidade são consideradas boas e aceitáveis. Assim, família eudemonista é aquela que tem como princípio, meio e fim a felicidade de seus membros⁶.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

(...) busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis⁷.

Os novos arranjos familiares possuem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, enraizado no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Ao romper com o modelo patriarcal de família, surge a concepção sociocultural, funcional, pluralista, democrática e eudemonista, cuja base é o afeto existente entre os integrantes.

O afeto, nesse sentido, é valor jurídico, e passa a ser também um vetor da organização jurídica da família, podendo superar, inclusive, os laços biológicos. Paulo Luiz Netto Lôbo reconhece a afetividade como princípio, ressaltando sua importância no reconhecimento da igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e no respeito a seus direitos fundamentais, de modo que a solidariedade recíproca não pode ser perturbada pelos interesses patrimoniais⁸.

Há, portanto, o cultivo à individualidade e autonomia dos membros da entidade familiar, que são reconhecidos como pessoas distintas, com desejos, pretensões, personalidades e objetivos diferentes, mas que se mantêm unidos em razão da existência do afeto e de solidariedade mútua. A família, então, deixa de ser

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e sucessões: ilustrado*. São Paulo, Saraiva, 2015, p.296.

⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 464.

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. IBDFAM, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADcico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03/11/2023.

uma instituição para tornar-se um instrumento de contribuição e desenvolvimento da personalidade e individualidade de seus integrantes.

Diante do protagonismo do afeto, perde relevância a forma de constituição da entidade familiar, ou seja, se ela decorre do casamento ou da união estável, bem como o gênero dos casais formadores, isto é, se são homossexuais ou heterossexuais e a origem da filiação, se biológica, adotiva ou sociafetiva. A consanguinidade cede espaço ao afeto, que passa a ser o fator determinante para a caracterização do estado de filiação.

Vale pontuar que, apesar da expansão e da consolidação da doutrina da afetividade, a atividade legislativa, por vezes, parece se distanciar da realidade social, que abrange os diversos arranjos familiares existentes. Em 2007, o então deputado Clodovil Hernandes apresentou o Projeto de Lei nº 508, que pretendia incluir o artigo 839-A ao Código Civil para possibilitar que pessoas do mesmo sexo constituíssem união homoafetiva por meio de contrato acerca de suas relações patrimoniais.

O projeto em questão, apesar de tratar a união homoafetiva de forma rasa, restringindo-a à patrimonialidade, se mostrava, à época, inovador, vez que pretendia, de alguma forma, inserir os casais homossexuais no ordenamento jurídico. Todavia, ao projeto, foram apensadas outras 8 proposições⁹, dentre as quais destaca-se o Projeto de Lei 5.167/2019, que objetiva a alteração do artigo 1.521 do Código Civil para estabelecer que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou à entidade familiar.

Em 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em votação, concluiu pela rejeição do PL 508/2007 e pela aprovação do PL 5.167/2009. Nos termos do voto do relator, deputado Pastor Eurico, eventual reconhecimento da união/casamento homoafetivos desvirtuaria a *mens legis* (vontade da lei) e não atenderia ao anseio social dominante, vez que o Brasil, enquanto nação cristã, deveria manter os valores da família.

Trata-se de postura legislativa discriminatória e inconstitucional, que não possui base legal, tampouco social. Primeiro porque afronta a Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio primordial (artigo 1º, III), garante os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade e à vida privada (artigo

⁹ PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017, PL nº 4.004/2021 e PL nº 5.167/2009.

5º) e veda a discriminação (artigo 3º, IV). O objetivo do constituinte, consignado no artigo 226, de admitir e reconhecer a existência de entidades familiares até então ignoradas, independentemente de matrimônio, é ofendido pelo PL 5.167/2019.

Há o desrespeito, também, à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, que equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar.

O PL despreza, por fim, a realidade fática, na medida em que, ao contrário do exposto em voto pelo deputado relator da Comissão, o anseio social dominante é orientado pela variedade dos formatos de família, que merecem acolhimento e atenção igualitária e integral. Assim, espera-se que referido projeto seja rejeitado pelas Comissões de Direitos Humanos (CDH) e de Constituição e Justiça (CCJ).

Fato é que a existência do Projeto de Lei em questão não ofusca a consolidação da concepção eudemonista e do valor do afeto e a influência de tais valores no conceito de família. É necessário que a definição e a atuação legislativa, executiva e judiciária busquem sempre o respeito aos diferentes arranjos familiares e ao dinamismo social.

Nesse sentido, destaca-se a atuação legislativa na elaboração da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), cujo artigo 5º, II, traz uma importante definição de família, entendendo-a como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

O inciso IV do artigo supracitado vai ainda mais além, citando a expressão “qualquer relação íntima de afeto”. Trata-se de conceito satisfatório e inclusivo, que merecia, por coerência, ser irradiado para todo o arcabouço jurídico. A família nasce e se mantém a partir do afeto. Nas palavras de João Baptista Vilella, “a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, da competência em dar e receber amor”¹⁰.

¹⁰ VILLELA, João Baptista. *As novas relações de família*. Anais da XV Conferência Nacional da OAB. Foz do Iguaçu, set. 1994, p. 645.

1.3. O PARENTESCO E A FILIAÇÃO

O parentesco é o vínculo, consanguíneo ou civil, que liga as pessoas de determinado grupo familiar, assegurando direitos e impondo deveres¹¹. Se consanguíneo, é denominado natural e ocorre quando as pessoas ligadas pelo vínculo possuem a mesma descendência biológica. Já o parentesco civil é aquele decorrente de outra origem, que não a consanguínea.

A ocorrência do parentesco pode se dar em linha reta ou em linha colateral. De acordo com o artigo 1.591 do Código Civil, os parentes em linha reta são aqueles que estão uns para com os outros na relação de ascendentes e descendentes. O artigo seguinte esclarece que as pessoas ligadas em linha colateral são aquelas provenientes de um só tronco, sem descenderem umas das outras, até o quarto grau, este entendido como a distância, em gerações, que vai de um a outro parente.

A legislação estabelece, também, o parentesco por afinidade, traduzido no vínculo existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro. O parentesco por afinidade é limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro e, em linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Vale destacar que a previsão expressa do artigo 1.593 do Código Civil de que o parentesco civil pode surgir em decorrência de “outra origens” abre espaço para a consolidação do parentesco socioafetivo, que é aquele baseado no afeto. Manifesta-se, novamente, a ideia da família eudemonista, cujos vínculos se sustentam na solidariedade e afetividade existente entre seus membros.

Sob essa perspectiva é que foi firmado o Enunciado nº 103 do Conselho da Justiça Federal na I Jornada de Direito Civil, que reconheceu que a norma civilista admite, a partir do artigo 1.593, “outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 189.

A filiação é, nesse sentido, uma espécie do gênero parentesco: se refere à relação de parentesco na linha reta e em primeiro grau, do filho em relação aos pais que cria deveres e direitos recíprocos. Sob a ótica do pai, dá-se o nome de paternidade; sob a ótica da mãe, maternidade¹². E, considerando que a filiação é uma forma de manifestação do parentesco, ela também obedece à classificação adotada ao parentesco: pode ser biológica, civil ou socioafetiva.

Como se viu, o Código Civil de 1916 possuía caráter discriminatório, estabelecendo diferenciações em relação aos filhos, que eram divididos em legítimos e ilegítimos. Os legítimos eram aqueles advindos do casamento e os ilegítimos, aqueles gerados por casais não vinculados pelo matrimônio (naturais) ou decorrentes de relações extraconjugais, ocasião em que o casamento era proibido (espúrios).

O artigo 355 da legislação de 1916 permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos descendentes de pais que não eram casados, que poderia ser feito pelo pai ou pela mãe, ou, ainda, por ambos. Com o reconhecimento, eram chamados de legitimados. Por sua vez, o reconhecimento dos filhos incestuosos e/ou adulterinos não era permitido (artigo 358).

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), permitiu o reconhecimento da paternidade de filhos havidos fora do casamento ainda na constância do matrimônio, desde que em testamento cerrado. A possibilidade de reconhecimento do filho adulterino surgiu com a Lei nº 7.250/1984, se o pai estivesse separado de fato de seu cônjuge por mais de cinco anos¹³.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, finalmente, a igualdade entre os filhos, conforme parágrafo 6º do artigo 227, *in verbis*: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. É possível afirmar que a garantia constitucional de igualdade foi o grande marco para a construção de uma nova ideia de filiação, uma vez que extinguiu o problemático e ultrapassado sistema de legitimidade baseado no casamento.

No entanto, o reconhecimento da igualdade constitucional entre os filhos, que também foi posteriormente ratificado pelo Código Civil, se limitou a equiparar a filiação

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias* / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 624.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias* / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 623.

adotiva à filiação consanguínea, sem fazer qualquer referência à filiação de “outras origens”, tal como a socioafetiva¹⁴.

Com efeito, também foram positivadas diferenças no que tange à presunção de paternidade. Nos termos da lei, é possível identificar, de pronto, presunções especiais relativas à filiação que decorre da sociedade conjugal. Caio Mário da Silva Pereira explica que a ideia de filiação é baseada num “jogo de presunções” que tem por fundamento a probabilidade. Isso porque o casamento pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e fidelidade da mulher, de modo que, quando o filho é concebido durante o matrimônio, presume-se que seu pai seja o marido¹⁵. A presunção em questão é relativa, visto que admite prova em contrário.

Nesse sentido, o artigo 1.597 do Código Civil presume a paternidade dos filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O dispositivo em questão também se aplica à união estável. É possível afirmar que, ao fazer referência à sociedade conjugal, a lei abrange a união estável reconhecida, cuja constituição deve ser provada, vez que independe de ato ou declaração, tal como no casamento¹⁶.

Destaca-se, dentre as hipóteses supramencionadas, o inciso V, que trata da inseminação artificial heteróloga, por meio da qual o casal utiliza-se do material genético de um outro homem para a fecundação do óvulo de sua esposa, uma vez que, conforme reconhecido no supramencionado Enunciado nº 103 do Conselho da Justiça Federal na I Jornada de Direito Civil, ela também traduz uma forma de

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 209.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. pg. 260.

¹⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 04 nov. 2023. p. 108.

constituição da filiação por meio da afetividade, já que, nesse caso, o filho não está vinculado ao pai pela consanguinidade.

A presunção de paternidade adotada pelo Código Civil pode ser excluída mediante a propositura de ação negatória de paternidade, para a qual o marido possui legitimidade ativa. Com base no artigo 1.604 da norma civilista, também é possível que o filho conteste a filiação se provar erro ou falsidade do registro.

Maria Berenice Dias critica os referenciais de presunção de paternidade adotados pelo Código Civil ao sustentar que, nem sempre a realidade biológica ou a verdade jurídica correspondem ao verdadeiro vínculo de filiação existente, isto é, nem sempre o pai biológico é aquele que desenvolve o vínculo de paternidade com a criança¹⁷.

Nesse sentido, Paulo Luiz Neto Lôbo¹⁸:

A presunção *pater is est* não resolve o problema mais comum, que é o da atribuição de paternidade, quando não houve nem há coabitacão. Por outro lado, e por sua própria natureza, a presunção parte da exigência da fidelidade da mulher, pois a do marido não é necessária para que ela ocorra, circunstância que, para muitos, a incompatibiliza com o § 5º do art. 226 da CF/1988, para o qual “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A mudança do direito de família, da legitimidade para o plano da afetividade, redireciona a função tradicional da presunção *pater is est*. Destarte, sua função deixa de ser a de presumir a legitimidade do filho, em razão da origem matrimonial, para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independentemente de sua origem ou de sua concepção. A presunção da concepção relaciona-se ao nascimento, devendo este prevalecer.

Se coloca, novamente, a necessidade de observância da fundamentalidade do afeto e da solidariedade na relações de parentesco e filiação. Apesar de não haver, expressamente, a previsão legal da parentalidade socioafetiva, conforme será demonstrado, é notória – e judicialmente reconhecida – sua relevância e aplicabilidade diante dos novos arranjos familiares e do princípio eudemonista de família, podendo esta, em determinadas circunstâncias, afastar a verdade biológica em razão da verdade socioafetiva.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 210.

¹⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 04 nov. 2023. p. 104.

1.4. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A POSSE DO ESTADO DE FILHO

Trata-se da filiação de origem não biológica. Em sentido amplo, a legislação civil prevê a filiação não biológica na hipótese de adoção judicial e inseminação heteróloga com autorização do marido. Ainda, nos termos do artigo 1.605, II, da legislação mencionada, se admite a prova da filiação quando existir começo de prova por escrito ou veementes presunções resultantes de fatos já certos.

A doutrina interpreta o artigo supracitado a partir do conceito de “posse do estado de filho”: é a existência de relação de afeto, de tratamento e a fama de filho, de forma sólida e duradoura, que caracterizam a filiação, ainda que ela não corresponda à verdade natural (biológica). O/a pai/mãe, com quem a criança não possui vínculo consanguíneo, a reconhece como sua filha e a criança o/a reconhece como seu/sua pai/mãe.

Conforme explica Rolf Madaleno, a partir da posse do estado de filho os vínculos parentais não são estabelecidos com o nascimento, mas sim a partir da vontade de ser genitor, concretizada na afetividade, que põe em ameaça tanto a verdade jurídica, como a certeza científica no estabelecimento da filiação¹⁹.

Para o autor, a verdade afetiva é a detentora de valor jurídico, já que a ascendência genética, se desacompanhada da afetividade e solidariedade familiar, representa apenas um efeito da natureza – aqueles que não quiseram exercer a função parental se devinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação²⁰.

Nesse sentido, a V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado 519, nos seguintes termos: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Dessa forma, consubstancia-se a paternidade socioafetiva no envolvimento, nos sentimentos, na atenção e nos cuidados dispensados ao longo do tempo, bem como na demonstração da genuína preocupação entre pais e filhos.

¹⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 04 nov. 2023. p. 577.

²⁰ Idem.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a filiação socioafetiva deve advir da posse do estado de filho. Em 2014, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.328.38/MS²¹, o Tribunal estabeleceu que, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, é necessário que sejam demonstradas (i) a vontade clara e inequívoca do(a) apontado(a) pai/mãe socioafetivo(a) de ser reconhecido(a), voluntária e juridicamente, como tal (demonstração de carinho, afeto, amor) e (ii) a configuração da “posse de estado de filho”, que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura.

Um exemplo da socioafetividade são as famílias recompostas, isto é, aquelas que tiveram seu laço original rompido e um novo vínculo formado – tais como as novas uniões de pais ou mães viúvos, solteiros, separados ou divorciados. Nesse sentido, segundo Waldyr Grisard Filho, no Brasil, há uma tendência de aumento da taxa de rompimentos afetivos, o que acarreta mais famílias monoparentais, que podem vir a se reconstituir²².

Também é possível citar, como espécie de filiação socioafetiva, a adoção à brasileira: ocorre quando uma criança é registrada pelos pais afetivos como se filho biológico deles fossem, sem que sejam cumpridas as exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção. Nesse caso, o estado de filiação advém do registro de nascimento efetuado por aquele que não possui identidade genética com o filho.

A análise da lei penal permitiria a criminalização da adoção à brasileira, defendida por parte da doutrina, visto que, nos termos do artigo 242 do Código Penal, registrar como seu filho de outrem constitui crime contra o estado de filiação. Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá deixar de aplicar a pena caso o crime seja praticado por motivo de extrema nobreza, o que possibilita a mitigação da ilegalidade do fenômeno em questão, validando-se o registro civil, quando demonstrado o vínculo socioafetivo entre os pais e filhos registrados. Sobre o tema, Rolf Madaleno explica:

São, em verdade, registros de falsidade ideológica, de acordo com o artigo 299 do Código Penal, cuja prática tipificada, em tese, como crime no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente como crime contra o

²¹ STJ - REsp: 1328380 MS 2011/0233821-0, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014.

²² GRISARD FILHO, Walcyr. *Famílias reconstituídas: novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental*. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. p. 660.

estado de filiação, consoante artigo 242 do Código Penal, mas cujo mote de dar afeto e ascendência à prole rejeitada constrói a paternidade ou maternidade socioafetiva e retira por sua intenção altruísta a conotação pejorativa e ilícita, porque trata dos pais do coração. No entanto, há quem advogue que o Estado não pode deixar de responsabilizar os pais que praticam a adoção à brasileira, por ser uma conduta criminosa e representar uma ameaça ao instituto da família, tendo o dever de impor sanções às violações que atentam contra a organização e subsistência da família e da dignidade de seus membros²³.

Nesses casos, tendo a legislação familiar sido concebida sob a ótica da biparentalidade, surgiram situações em que o filho socioafetivo ajuizava ação de investigação de paternidade para esclarecer sua origem biológica ou por interesses hereditários, pretendendo o reconhecimento desta e o cancelamento do registro civil da primeira.

As decisões se firmaram no sentido de que a parentalidade socioafetiva prevaleceria contra o pai ou a mãe que pretendesse desfazê-la, mas não contra o filho, que poderia fazer prevalecer a parentalidade biológica, haja visto não ter manifestado sua concordância em relação à socioafetiva.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do “Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, equiparou em direitos e deveres a parentalidade socioafetiva à parentalidade biológica, fixando a tese de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

De acordo com Paulo Lôbo, ainda que o Tribunal não tenha utilizado a expressão “parentalidade socioafetiva”, e sim “paternidade socioafetiva”, o termo deve ser entendido de forma a abranger a maternidade socioafetiva, na medida em que a exclusão da maternidade socioafetiva importaria tratamento desigual para situações fáticas equivalentes, o que contrariaria os pressupostos sobre os quais o Tribunal decidiu²⁴.

A decisão fez referência ao artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, que prevê que o planejamento familiar deve ser fundado no princípio da dignidade da

²³ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 14 nov. 2023. p. 769.

²⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 15 nov. 2023.p. 116.

pessoa humana e na paternidade responsável, bem como considerou a necessidade da busca pela felicidade, baseada no conceito de família eudemonista, para determinar a possibilidade de acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva, quanto daqueles originados da ascendência biológica, respeitando-se melhor interesse do descendente.

Há o reconhecimento expresso de que a afetividade é um valor jurídico e um princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira, bem como que a paternidade socioafetiva é uma forma de parentesco civil, equiparada à paternidade biológica nos termos do art. 1.593 do CC, de forma que ambas podem coexistir.

Admitiu-se, portanto, a multiparentalidade, que será abordada no capítulo seguinte, e reafirmou-se a garantia do direito fundamental ao conhecimento da origem genética, sem efeitos de parentesco. Assim, conforme decidido, eventual desigualdade entre a parentalidade biológica e sociafetiva não poderia prevalecer diante da Constituição Federal, que prevê a igualdade entre os filhos consanguíneos e adotivos.

É possível afirmar que a filiação socioafetiva, apesar de não estar expressamente prevista na lei, encontra subsídios na interpretação extensiva da legislação, no conceito de família baseado no afeto e na doutrina e jurisprudência pátrias. E, diante da previsão legal da existência do parentesco de outras origens, além do biológico, é necessário reconhecer que ambas as espécies possam coexistir.

1.5. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A legitimação da possibilidade da filiação socioafetiva e sua equiparação em direitos e deveres à parentalidade biológica nos coloca questões relacionadas à regularização da socioafetividade, isto é, ao procedimento necessário para que essa espécie de filiação seja juridicamente reconhecida e surta os efeitos legais da parentalidade.

Antes de 2017, o reconhecimento jurídico da filiação sociafetiva estava restrito ao âmbito judicial: era necessário que fosse proposta ação declaratória de filiação socioafetiva, com a comprovação da posse do estado de filho e demonstração do vínculo. A possibilidade encontra respaldo do artigo 1.605, II, do Código Civil, segundo

o qual a filiação pode ser provada por qualquer modo admissível em direito quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Todavia, foi expedido o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63/2017, que dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. O artigo 10 do ato normativo autorizava o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Assim, admitiu-se a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Em 2019, o Provimento nº 63/2017 foi alterado pelo Provimento nº 165/2019, que modificou o artigo 10 para restringir a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva em Cartório de Registro Civil aos maiores de 12 anos. Além disso, houve a inclusão do artigo 10-A ao Provimento, segundo o qual, para que houvesse o reconhecimento, a paternidade ou a maternidade socioafetiva deveria ser estável e estar exteriorizada socialmente. Para tanto, o registrador deveria atestar a existência do vínculo afetivo mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

Por fim, em 2023, houve a expedição do Provimento nº 149, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar os serviços notariais e de registro. O novo ato revogou os Provimentos anteriores, mas manteve a possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva aos maiores de 12 anos de idade (artigo 505).

O Código supramencionado estabelece que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade é irrevogável e somente pode ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (parágrafo único do artigo 505). Além disso, prevê idade mínima para o requerimento do reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho (18 anos de idade), define a diferença mínima de 16 anos entre o pretenso pai e o filho a ser reconhecido e dispõe que não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si e os ascendentes.

O artigo 506 do Provimento nº 149/2023 mantém a necessidade de a filiação ser estável e estar exteriorizada socialmente, exigindo que o registrador ateste a existência do vínculo afetivo da filiação socioafetiva mediante apuração de elementos

concretos e objetivos. Nesse sentido, o requerente poderá demonstrar a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos.

O ato normativo traz, inclusive, exemplos de meios de prova que estariam aptos a comprovar a existência da parentalidade socioafetiva. São eles: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno, inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência, registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar, vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico, inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, fotografias em celebrações relevantes e declaração de testemunhas com firma reconhecida.

É importante ressaltar que esses exemplos não são exaustivos, pois outros elementos contextuais e individuais também podem ser considerados na análise da relação socioafetiva, permitindo uma compreensão ampla e abrangente desse tipo de vínculo familiar. Nesse sentido, caso haja a justificada impossibilidade de apresentar documentos, o registrador poderá proceder ao registro, desde que ateste como apurou o vínculo socioafetivo.

Há, ainda, a previsão da necessidade do consentimento dos pais caso o filho seja menor 18 anos de idade. A coleta da anuênci tanto do pai quanto da mãe (biológicos), quanto do filho maior de 12 anos de idade, deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. Na falta da mãe ou do pai do menor ou na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

Após o cumprimento dos critérios para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o processo ao representante do Ministério Público para análise. O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será efetuado pelo registrador se houver parecer favorável do Ministério Público. Caso o parecer seja desfavorável, o registrador não procederá com o registro e informará o requerente, arquivando-se o processo. Qualquer incerteza relacionada ao registro deverá ser encaminhada ao juízo competente para resolução.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 510, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva extrajudicialmente é viável apenas de maneira unilateral, não acarretando o registro de mais de dois pais ou duas mães no

campo da filiação do registro de nascimento. Caso haja a necessidade de inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, o procedimento requer tramitação pela via judicial específica.

É possível afirmar que a expedição do ato normativo pretende facilitar o reconhecimento da filiação socioafetiva, que encontra respaldo doutrinário, jurisprudencial e social. Ora, se o vínculo afetivo existe e pode ser comprovado documentalmente, mediante procedimento seguro e eficaz, com aprovação do Ministério Público, não há por que restringir a possibilidade de seu reconhecimento ao sistema judiciário.

Assim, resta claro que o Provimento nº 149/2023 representa um avanço para a socioafetividade, prestigiando a autonomia familiar e oferecendo flexibilidade para acomodar os novos arranjos familiares. Por fim, trata-se de uma forma de reconhecer a possibilidade de o parentesco resultar de “outra origem”, conforme disposto no artigo 1.593 do Código Civil.

2. MULTIPARENTALIDADE

2.1. O CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

O conceito de multiparentalidade pode ser tido em acepção ampla ou em acepção restrita. De forma ampla, consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da existência de mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. É o caso, por exemplo, das famílias reconstituídas, arranjos efetivamente multiparentais, em que pode haver a coexistência de dois pais e uma mãe ou de duas mães e um pai.

Todavia, esse conceito também abarca os casos de biparentalidade, a exemplo dos casais homossexuais, em que o vínculo de filiação é constituído por dois pais ou duas mães. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a multiparentalidade consiste no fato de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva²⁵.

No presente estudo, adota-se a acepção restrita, segundo a qual a expressão se limita às hipóteses de existência de três ou mais laços de filiação, não abrangendo,

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva Educação. 2021, p. 108.

portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade, quando desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais. Sob esse aspecto, também se encaixam os arranjos familiares formados pela coexistência de dois pais e uma mãe, de duas mães e dois pais ou, ainda, de duas mães e dois pais.

Nesse sentido, se posiciona Rodrigo da Cunha Pereira:

Multiparentalidade é o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai, ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são padrastos e madrastas que também se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas/maternas, ou em substituição a eles, embora haja uma linha tênue entre padrasto/madrasta e pai/mãe socioafetiva²⁶.

Também pode ocorrer a multiparentalidade quando a relação socioafetiva se estabelece sem a presença inicial de vínculos parentais consanguíneos, os quais podem ser buscados posteriormente, haja vista o direito de se conhecer a origem biológica. É o caso, por exemplo, da adoção à brasileira, em que há o vínculo socioafetivo e registral e, posteriormente, pode haver o reconhecimento da parentalidade biológica.

Vale ressaltar que, nos casos de adoção ou de inseminação heteróloga com autorização do marido, apesar de prevalecer o direito ao conhecimento da origem genética, não há o reconhecimento do vínculo de filiação. Quanto à adoção, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente extingue o vínculo de parentalidade de origem. E, em relação à inseminação heteróloga, em decorrência do artigo 1.597, V, do Código Civil, o marido assume a paternidade definitiva do filho, por presunção legal absoluta. Assim, não configuram, as situações acima, casos de multiparentalidade.

Fato é que o reconhecimento da existência de três ou mais vínculos parentais representa a quebra do paradigma jurídico da biparentalidade, de acordo com o qual só se pode haver uma mãe e um pai. A realidade social, que abarca diferentes arranjos familiares, faz com que a multiparentalidade ganhe espaço e seja reconhecida pelos tribunais brasileiros.

E, como se viu, não existe qualquer impeditivo legal para o reconhecimento da multiparentalidade. Nesse sentido, ressalta-se, novamente, a decisão proferida

²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e sucessões: ilustrado*. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 637.

pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2016, quando do julgamento do Tema 622, que consolida o vínculo socioafetivo em igual grau de hierarquia jurídica ao vínculo biológico e admite a multiparentalidade

Assim, é de se destacar que, embora não haja, de forma expressa, a previsão legal da multiparentalidade ou da parentalidade socioafetiva, ambas consistem em fenômenos jurisprudenciais e doutrinários, que se amparam no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal e nos demais entendimentos dos tribunais regionais, e em diversos princípios, que serão abordados a seguir.

2.2. OS PRINCÍPIOS DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade está intimamente ligada à afetividade. Isso porque, biologicamente, só é possível haver dois vínculos parentais: um materno e outro paterno. Nesse sentido, o terceiro vínculo advém, necessariamente, da filiação socioafetiva estabelecida.

Dessa forma, o primeiro princípio a se considerar é o da afetividade: os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. É a manifestação, como se viu, da posse do estado de filho e o reconhecimento de que a parentalidade não se sustenta meramente pela relação consanguínea, mas sim pelo desenvolvimento do afeto, do trato social e da solidariedade. Verifica-se, novamente, a concepção da família eudemonista, seguindo a ideia de que a entidade familiar deve ser entendida de maneira sociocultural, funcional, pluralista, democrática, cuja base é o afeto existente entre os integrantes.

Com efeito, é imprescindível, também, mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todos os demais, que inclui a tutela da felicidade e da realização pessoal dos indivíduos, impondo-se o reconhecimento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional²⁷. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico de um estado de filiação existente na realidade e baseado na afetividade,

²⁷ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 15 nov. 2023.p. 116.

aliado ao reconhecimento do vínculo genético, busca a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Igualmente, a multiparentalidade encontra respaldo no princípio constitucional da parentalidade responsável, o qual não estabelece hierarquia entre a filiação socioafetiva e a biológica: se há igualdade entre as filiações, todos os pais são responsáveis pelos encargos decorrentes do poder familiar, garantindo ao filho o pleno desfrute dos seus direitos em relação a eles sem quaisquer restrições.

Por fim, talvez o mais importante dos princípios – e para o qual todos os outros convergem – seja o do melhor interesse do menor, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e norteador das relações envolvendo filhos, cuja finalidade é a de proteger de forma integral e com absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Assim, a paternidade responsável, na perspectiva da dignidade humana, da afetividade e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

2.3. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

É possível afirmar que, ao reconhecimento da multiparentalidade, aplicam-se, de modo geral, as regras pertinentes ao reconhecimento da filiação socioafetiva, conforme exposto no capítulo 1.5 do presente estudo.

Dessa forma, o reconhecimento jurídico da multiplicidade de vínculos para o filho menor de 12 anos deverá seguir a via judicial, por meio de ação declaratória de filiação socioafetiva. Caso a criança possua vínculo biológico preexistente, reconhecer-se-á a multiparentalidade em razão da existência concomitante da filiação socioafetiva, mediante a comprovação do melhor interesse do menor, bem como da posse do estado de filiação e a vontade do pai/mãe socioafetivo de ser reconhecido como tal.

O reconhecimento da multiparentalidade por meio da filiação socioafetiva também poderá se dar de forma administrativa, aos maiores de 12 anos, tendo em vista a expedição Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 149/2023, tratado no capítulo 1.5. Nesse caso, é exigido que o registrador ateste a existência do vínculo afetivo da filiação socioafetiva mediante apuração de elementos concretos e objetivos. Além disso, é necessário o consentimento dos pais biológicos e da criança, ou, se maior de idade, apenas do filho pretendido.

Nesse caso, o reconhecimento é viável apenas de maneira unilateral, de modo que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo. Assim, limita-se às hipóteses em que há 3 vínculos parentais, 2 biológicos e 1 socioafetivo, excluindo a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de mais de um vínculo afetivo. Caso haja a necessidade de inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, o procedimento requer tramitação pela via judicial específica.

A multiparentalidade também pode ocorrer quando, havendo dois vínculos preexistentes (um afetivo e um biológico ou dois afetivos), há a busca pelo reconhecimento da parentalidade biológica – mediante ação de declaração de paternidade, por exemplo. Não se trata, aqui, do reconhecimento da parentalidade consanguínea em contextos de adoção nos moldes legais, já que, de acordo com o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica sem que haja qualquer reflexo na relação de parentesco.

Há, também, a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em razão da existência de pais não simultâneos, mas temporais, que ocupam a função da parentalidade em momentos diferentes da vida do filho. Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

O fenômeno da multiparentalidade pode se revelar através da existência de pais temporais. Na hipótese de um pai falecer, deixando a função da paternidade em aberto, é possível uma nova vinculação com outro pai, sem que isso implique a necessária desvinculação com o pai anterior já falecido, criando a figura jurídica de pais temporais, que devem constar em histórico no registro de nascimento do filho²⁸.

²⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 182.

Em todos os casos, o reconhecimento da multiplicidade de vínculos deve obedecer ao melhor interesse do descendente e respeitar, com igualdade, as diferentes origens dos vínculos, sejam biológicas ou afetivas.

2.4. OS DESAFIOS DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. É o que diz o Enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Trata-se, na verdade, de consequência lógica do reconhecimento jurídico da possibilidade da multiparentalidade. Se as filiações biológica e adotiva geram efeitos jurídicos, a filiação afetiva também o faz, de modo que, havendo a coexistência reconhecida da parentalidade biológica e sociafetiva, ambas gerarão impactos no plano jurídico e social.

Todavia, a ausência de legislação acerca do tema causa, em certa medida, insegurança jurídica. Não há lei que disponha, de maneira expressa e detalhada, acerca do fenômeno da multiparentalidade e seus efeitos. O que existe são entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que asseguram sua existência e reconhecimento, mas apresentam ponderamentos e desafios acerca de suas consequências no mundo jurídico.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, citando Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

Alguns civilistas mostram-se, no entanto, com razão, preocupados com a admissão generalizada da multiparentalidade, que, segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, “pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, através desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães, aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, tendo em vista a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal²⁹.

²⁹ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: *Direito de Família*. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 16 nov. 2023. p. 122.

A preocupação é que, diante do silêncio da lei e da ausência de uma teoria geral sobre o tema, os tribunais passem a reconhecer a multiparentalidade de forma indistinta, reconhecendo-a em situações em que o vínculo de afetividade não subsiste. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “banalizar a multiparentalidade poderá importar em uma fragilização do vínculo paterno-filial, patrimonializando uma relação que tem um substrato visivelmente existencial”³⁰.

Com efeito, Carlos Roberto Gonçalves prefere reservar a multiparentalidade para situações especiais, em que há a necessidade absoluta de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas³¹. Maria Goreth também defende que a multiparentalidade não deve ser entendida como uma regra, mas sim, como mais uma possibilidade de promover e proteger a pessoa humana. Assim, se há o reconhecimento de que a família é plural, aceitar a pluralidade dos vínculos parentais é medida que se impõe para fazer valer o princípio da dignidade humana³².

Ainda que haja uma preocupação em relação à ausência de normas expressas ou de uma teoria geral sobre o tema, há de se prestigiar o entendimento jurisprudencial construído acerca da multiparentalidade, por meio do qual já é possível estabelecer critérios para que o reconhecimento seja feito de forma cautelosa.

De fato, não são todas as situações que ensejam o reconhecimento do vínculo socioafetivo ou da multiparentalidade. Todavia, é necessário considerar que as decisões que reconhecem a multiparentalidade devem se vincular ao princípio do melhor interesse do menor, sendo o pedido passível de rejeição nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas demonstrem não ser a melhor opção para a criança, em vista dos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.

Assim, nas situações em que a multiparentalidade deriva do reconhecimento da filiação socioafetiva, é necessário verificar se a vontade clara e inequívoca do(a) apontado(a) pai/mãe socioafetivo(a) de ser reconhecido(a), voluntária e juridicamente, como tal (demonstração de carinho, afeto, amor) e a configuração da “posse de estado de filho”, que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Outrossim, pode-se levar em consideração a manifestação da vontade do menor,

³⁰ DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 10^a ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pp. 634/635.

³¹ GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: *Direito de Família*. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 16 nov. 2023. p. 122.

³² VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as novas relações parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 207-208.

quando observa-se que possui discernimento para declarar se reconhece, ou não, o pretendido pai/mãe como tal. A exemplo, como se viu, o reconhecimento da filiação afetiva extrajudicialmente requer a concordância da criança maior de 12 anos.

Já, quando a multiparentalidade deriva da busca pelo reconhecimento da filiação biológica por meio de ação de investigação de paternidade, ocasião em que já há o vínculo socioafetivo, é necessário considerar que a busca do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais biológicos.

Este trabalho segue a posição adotada por Daniela Braga Paiano, que defende que, mesmo para efeitos meramente patrimoniais, nos casos de busca pelo reconhecimento do vínculo biológico, este deve sim ser formado, já que negá-lo é negar a realidade de quem o vindica e, consequentemente, seus efeitos³³.

E, conforme decidido quando da apreciação do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com o de origem biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes.

Vale ressaltar, nesse sentido, a previsão do artigo 489, II, do Código de Processo Civil, segundo a qual a sentença deve ser fundamentada e o juiz deve observar todas as questões de fato e de direito. Dessa forma, o reconhecimento da multiparentalidade deverá fundamentar-se na análise do caso concreto, evitando que haja sua admissão generalizada. Sobre o tema, Rolf Madaleno:

Parece de todo coerente acolher o desafio lançado por Rui Portanova, quando assevera cometer doravante, ao Superior Tribunal de Justiça ponderar a verdade socioafetiva com a verdade biológica, na busca do equilíbrio entre estas duas realidades, à vista de cada caso concretizado em juízo e esta solução de equilíbrio o Código de Processo Civil favorece quando, em seu artigo 489, projeta a necessidade das decisões serem fundamentadas, alcançando o equilíbrio ao evitar a renúncia à paternidade socioafetiva de muitos anos, quando tratar o feito justamente de uma hipótese da busca da ancestralidade, prescrevendo o julgador a adequada justiça a cada caso sob exame, valendo-se do artigo 8º do CPC, qual seja, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência³⁴.

³³ PAIANO, Daniela Braga. *Da multiparentalidade judicial: análise dos votos e dos efeitos do julgamento do RE 898060*. Revista do Direito Público, Londrina, v. 18, n. 2, p. 10- 29, ago.2023. p. 17.

³⁴ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 16 nov.

Quanto à preocupação doutrinária em relação aos efeitos da multiparentalidade, é essencial reconhecer, com base na disposição constitucional de igualdade entre os filhos, que a multiplicidade de vínculos de filiação importará na produção de todos os efeitos jurídicos da filiação, isto é, atribuem-se aos pais múltiplos todas as obrigações inerentes à parentalidade, pessoais e patrimoniais, conforme será estudado no capítulo seguinte.

3. OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

3.1. O REGISTRO CIVIL E A LEI 14.382/2022

O reconhecimento da multiparentalidade enseja a alteração do registro civil, com a inclusão de todos os pais no campo “filiação”, anotações quanto aos nomes dos respectivos ascendentes e possibilidade de inclusão de sobrenomes. Isso porque a multiplicidade revela uma realidade de vida e, enquanto tal, deve ser retratada no registro de nascimento.

Como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, há igualdade entre as parentalidades biológica e afetiva, de forma que, se ambas são reconhecidas, ambas deverão constar no registro civil. É nesse sentido que se manifesta o Enunciado nº 29, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), segundo o qual, “em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil”.

Segundo Ricardo Calderón, por ser o nome um direito de personalidade consubstanciado na expressão da identidade e da subjetividade da pessoa, poderá ou não ser alterado. A alteração para inclusão do patronímico do indivíduo com quem o vínculo foi reconhecido dependerá do interesse do filho em ver processada tal alteração³⁵.

Em relação à inclusão do sobrenome, se faz necessário mencionar a Lei 14.382/2022, que, ao dispor sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, modificou as regras relativas à alteração do nome e do prenome. Antes, a Lei

2023. p. 570.

³⁵ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 17 nov. 2023, p. 228.

6.015/1973 previa que a alteração do nome só podia ser feita no primeiro ano após a maioridade civil, desde que não prejudicasse os sobrenomes. Eventual mudança posterior demandava ação judicial e a apresentação de um motivo substancial, tal como constrangimento, equívoco ou transgressão do direito à identidade.

A Lei 14.382/2022 veio para acabar com o princípio da imutabilidade relativa do nome. A partir de 2022, é possível a alteração do prenome de forma imotivada e administrativa uma vez. Para tanto, é necessário que o requerente tenha atingido a maioridade civil, mas foi excluído o prazo decadencial de um ano após o atingimento desta para o exercício do direito potestativo.

Quanto ao sobrenome, o artigo 57, IV, da nova lei prevê que a alteração poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento, independentemente de autorização judicial, a fim de incluir e excluir sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

A legislação inovadora dialoga com a possibilidade de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, na medida em que pretende, igualmente, facilitar e desburocratizar o exercício de direitos como a dignidade da pessoa humana e o direito à identidade.

É possível concluir, também, que se relaciona com a multiparentalidade na medida em que permite a alteração do sobrenome em razão da mudança das relações de filiação. Assim, para os maiores de idade que possuem o interesse em incluir o nome do pai/mão socioafetivo ou biológico no registro civil, não é necessário que haja determinação judicial determinando alteração do sobrenome. Basta a vontade do requerente e alteração das relações de filiação.

No caso do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, por exemplo, em que há a alteração do registro para inclusão do(a) pai/mãe socioafetivo e dos avós, é possível que o maior compareça ao cartório para requerer a inclusão do sobrenome do(a) pai/mãe socioafetivo em seu registro civil.

Importante, por fim, ressaltar que a lei permite, nos termos do parágrafo 8º do artigo 58, que o enteado ou a enteada, mediante motivo justificável, requeira, nos registros de nascimento e de casamento, a averbação do nome de família de seu

padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Trata-se de possibilidade relevante, que também reconhece a importância da afetividade, ainda que não sob a espectro da filiação. Nesse sentido, vale ressaltar que, sem a posse de estado de filiação, o parentesco por afinidade admite apenas acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta com efeitos simbólicos e identitários, sem gerar o reconhecimento da filiação socioafetiva e os efeitos dela decorrentes.

3.2. A AUTORIDADE PARENTAL, O DIREITO DE GUARDA E VISITAS E AS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS

A igualdade entre as parentalidades biológica e afetiva resulta em igualdade de direitos e obrigações em relação aos pais. Assim, quando se fala em multiparentalidade, se faz necessária a expansão do modelo bilateral consolidado na legislação brasileira, aplicando-se à multiplicidade de vínculos todas as disposições e consequências derivadas da filiação.

Quanto à autoridade parental, que é o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos menores, visando ao seu bem-estar, desenvolvimento e proteção, incluindo questões como educação, saúde, moradia, sustento e cuidado, é necessário considerar que, diante do reconhecimento da multiparentalidade, deverá ser exercida de modo compartilhado entre pais biológicos e socioafetivos – como se dá, por exemplo, quando os pais biológicos são separados, ocasião em que ambos continuam a ter responsabilidades e direitos em relação aos filhos.

Todos os pais/mães, mesmo não vivendo juntos, terão o direito de participar da vida da criança, dividindo responsabilidades e promovendo seu bem-estar. Em caso de conflito, como não há primazia entre a consanguinidade e a afetividade, o juiz deverá decidir, orientando-se pelo princípio do melhor interesse do menor.

Em relação à guarda, é preciso considerar que, no Brasil, a regra é a guarda compartilhada entre os pais, aplicável para as situações de biparentalidade ou multiparentalidade, dividindo-se o tempo de convívio de forma equilibrada e visando o melhor interesse da criança. Nesse sentido, vale ressaltar que a guarda compartilhada é compatível com a preferência da moradia que o filho tem como referência para suas relações sociais e afetivas.

Prestigiando o melhor interesse do menor, caso haja conflito e a guarda compartilhada não seja a opção mais vantajosa *in casu*, a questão deverá ser dirimida pela autoridade judicial, que deve assegurar o contato do filho com seus pais socioafetivos e biológicos, e com os parentes de cada linhagem, especialmente os avós, garantindo, com efeito, o direito de visitas disposto no artigo 1.519 do Código Civil, segundo o qual, “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. O parágrafo único do artigo referido estende o direito de visitas aos avós.

Por fim, acerca das pretensões alimentícias, considera-se que também deverão ser compartilhadas, de modo que todos os pais são devedores em relação ao filho. O filho pode escolher contra qual dos pais irá pedir alimentos e os demais obrigados podem ser chamados a integrar a lide. Nesse caso, é possível o estabelecimento de valores diversos a cada um dos obrigados, seguindo o critério da justiça distributiva, sem que haja direito de regresso entre eles, observando-se o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade³⁶.

Diante da possibilidade de cumulação de pensões alimentícias, o filho poderá ser visto como beneficiado. Todavia, Maria Berenice Dias afasta tal suposição, citando, para tal, a solidariedade familiar, isto é, a possibilidade de ser chamado para a prestação da obrigação alimentícias em relação aos parentes estabelecidos pela multiplicidade de vínculos:

Configurado mais de um vínculo parental, costumeiramente o filho é visto como “beneficiado”. No entanto, em respeito à reciprocidade da obrigação alimentar ele pode ser chamado a prestar alimentos a seus múltiplos pais e aos parentes de cada um deles. Afinal, terá vários avós e novos irmãos, estabelecendo-se a solidariedade familiar em relação a todos (CC 1.696 e 1.697)³⁷.

Os avós, biológicos e socioafetivos, são obrigados aos alimentos em caráter complementar, que também deverão ser distribuídos de acordo com as possibilidades econômicas de cada um. Verifica-se, portanto, a aplicação regular das normas

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 817.

³⁷ Idem.

relativas à autoridade parental, ao direito à guarda e às visitas e às obrigações alimentícias, sempre privilegiando o melhor interesse do menor.

3.3. OS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Acerca da sucessão, importa destacar o artigo 1.834 do Código Civil, baseado na igualdade constitucional entre os filhos, segundo o qual os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Dessa forma, se reconhecido o vínculo multiparental, o filho terá direito à sucessão hereditária legítima, em igualdade de condições.

Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado nº 632 do Conselho de Justiça Federal, que dispõe que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. O Enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família reforça que “o reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação”.

Assim, conforme explica Paulo Lôbo, aberta a sucessão dos pais (sejam eles biológicos ou socioafetivos), o filho será herdeiro legítimo de quota parte atribuída aos herdeiros de mesma classe (direta ou por representação), imediatamente, em virtude da *saisine*. Será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, como do pai biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um³⁸.

4. CONCLUSÃO

A ideia de família sofreu diversas alterações ao longo do tempo. No Império Romano, baseava-se na figura do *pater familias*, homem mais velho a quem todos – filhos, esposa, escravos e servidores – estavam subordinados. Depois, com o Império

³⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 17 nov. 2023. p. 118.

Romano, o conceito moldou-se a partir do casamento heteroafetivo e da família nuclear, fundada na biparentalidade.

A legislação brasileira, influenciada pela Igreja Católica, incorporou o modelo patriarcal e religioso. Assim, o Código Civil de 1916 dispôs que o marido era o chefe da sociedade conjugal e firmou um sistema de filiação baseado na legitimidade, segundo o qual apenas os filhos decorrentes do matrimônio eram legítimos.

Com os levantes sociais e a revolução dos costumes, a Constituição Federal foi inovadora ao estabelecer a igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos, ratificada pelo Código Civil de 2002. Verifica-se a tentativa da legislação de adequar-se a uma nova realidade, em que há, a todo momento, a transformação das relações familiares e a constituição de novos arranjos.

Diante das mudanças sociais, o conceito de família não deve ser tido de modo enrijecido e ultrapassado. É necessário reconhecer que a entidade familiar se estabelece a partir do afeto e busca a felicidade de seus membros, concretizando a ideia da família eudemonista. Nesse sentido, considera-se que a Lei Maria da Penha traz uma definição satisfatória da família, entendendo-a como “qualquer relação íntima de afeto”.

As relações familiares, por sua vez, presumem a existência de um vínculo: o parentesco, que pode ser consanguíneo, civil, por afinidade ou outras origens, nos termos do artigo 1.593 do Código Civil. O termo “outras origens” abriu espaço para que se consolidasse o parentesco socioafetivo, isto é, aquele baseado no afeto.

Desse modo, apesar da ausência de previsão legal expressa, admite-se que a filiação, enquanto espécie de parentesco, também pode advir das relações socioafetivas. Para tanto, é necessário que se caracterize a “posse do estado de filho”, situação em que a existência de relação de afeto, de tratamento e a fama de filho, de forma sólida e duradoura caracteriza a filiação, ainda que ela não corresponda à verdade biológica. Assim, construiu-se certa insegurança acerca da prevalência da parentalidade socioafetiva ou da parentalidade biológica.

Diante do vazio legislativo, os tribunais foram acionados a dirimir tais questões, de modo que, em 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 622 de Repercussão Geral, firmou a tese de que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento de vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

A decisão foi um marco: reconheceu, de uma vez por todas, que a afetividade é um valor jurídico e um princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira, bem como que a paternidade socioafetiva é uma forma de parentesco civil equiparada ao parentesco biológico. Admitiu, também, a multiparentalidade ao reconhecer a existência de mais de três vínculos de filiação em relação a uma mesma pessoa, quebrando o paradigma jurídico da biparentalidade.

A multiparentalidade, por sua vez encontra respaldo no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana, na parentalidade responsável e no melhor interesse do menor, que deve ser sempre o objetivo final das relações envolvendo filhos. Seu reconhecimento, antes restrito à esfera judicial, a partir de 2017, passou a ser viável para maiores de 12 anos através da via administrativa, mediante a concordância dos pais e do filho e da comprovação do vínculo afetivo por todos os meios de prova admitidos.

O reconhecimento da multiparentalidade, judicial ou voluntário, e a ausência de disposições legais expressas sobre o tema trouxe preocupações doutrinárias relativas à banalização da multiplicidade de vínculos e aos efeitos do fenômeno no mundo jurídico. Quanto à angústia em relação ao reconhecimento indistinto da multiparentalidade, é necessário considerar que as decisões jurisprudenciais têm se pautado – e devem se pautar – no princípio do melhor interesse da criança, sendo o pedido passível de rejeição nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas demonstrem não ser a melhor opção para a criança, em vista dos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.

Desse modo, a multiparentalidade não é regra, mas pode e deve ser reconhecida quando se tratar da busca pelo bem-estar do menor ou do direito a se conhecer a origem genética. Em ambos os casos, sua admissão importará em todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação.

Assim, haverá o direito à inclusão dos múltiplos pais e avós no registro civil, bem como a possibilidade de alteração para inclusão de sobrenomes. Quanto à autoridade parental, privilegiar-se-á o compartilhamento das responsabilidades e direitos decorrentes da multiparentalidade entre todos os(as) pais/mães, que terão o direito à guarda e às visitas, sem que haja qualquer tipo de diferenciação em razão da origem do parentesco.

As obrigações alimentícias também deverão compartilhadas, e a fixação deverá ter em vista o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. O direito também existirá em relação aos avós, socioafetivos ou biológicos, que terão obrigação de prestar alimentos em caráter complementar.

Por fim, em relação à sucessão, filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, como do pai biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um e vice-versa.

Conclui-se, nesse sentido, que os direitos e os deveres jurídicos do filho com múltiplas parentalidades são iguais em face dos pais socioafetivos e biológicos. Apesar de não haver disposições expressas acerca do fenômeno, é necessário, com base nos princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e do melhor interesse do menor, reconhecer a importância e legitimidade da multiparentalidade, atribuindo aos pais e filhos todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação.

Finalmente, para encerrar o presente estudo, cumpre citar a brilhante colocação de Maria Berenice Dias:

“O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela.”

5. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 1916. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves De. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 10^a ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

FILHO, Waldyr Grisard. Famílias reconstituídas. [s.l.] Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. "Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

PAIANO, Daniela Braga. Da multiparentalidade judicial: análise dos votos e dos efeitos do julgamento do RE 898060. Revista do Direito Público, Londrina, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e sucessões: ilustrado. São Paulo, Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Del Rey Books, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VIANA, Rui Geraldo. A Família. In: Viana, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade. (org.). Temas Atuais de Direito Civil na Constituição Federal. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.

VILLELA, João Baptista. As novas relações de família. Anais da XV Conferência Nacional da OAB. Foz do Iguaçu, set. 1994.